



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 56 /2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERTA DE LEITO, ÁREA OU ALA, EM SEPARADO, ÀS MÃES QUE SOFREREM PERDA GESTACIONAL NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º: Ficam as unidades de saúde públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete obrigadas a oferecer, quando disponíveis, acomodação em leito, ala ou área separada para as parturientes que:

- I– Tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando procedimento médico;
- II– Tenham sofrido aborto espontâneo;
- III– Tenham dado à luz natimorto.

Art. 2º: É garantido à parturiente, nas situações previstas no artigo anterior, o direito de ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha durante todo o período de internação.

Paragrafo Único: Os critérios de acomodação e as prioridades a serem observadas seguirão as disposições da Lei Federal nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que regula o atendimento humanizado e digno às gestantes no Sistema Único de Saúde (SUS).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º: As unidades de saúde deverão oferecer atendimento psicológico à parturiente e, quando solicitado, ao pai, desde o momento da internação até o período pós-alta, preferencialmente na unidade de saúde mais próxima da residência da paciente.

Art. 4º: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º: O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - Multa no valor de 01 (uma) UFM por dia de descumprimento, em caso de reincidência;

III - responsabilização judicial da unidade de saúde, caso suas ações ou omissões estejam em desacordo com as disposições legais e ocasionem prejuízos à gestante.

Art. 6º: O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE ABRIL DE 2025.


VEREADORA CIDA TOLEDO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A perda gestacional é uma das complicações mais comuns na gravidez, afetando cerca de uma em cada cinco gestações. É fundamental oferecer às mulheres que enfrentam essa situação um ambiente que respeite seu luto e promova sua saúde mental. A separação física de parturientes em luto das demais mães em trabalho de parto ou pós-parto imediato visa minimizar o impacto emocional decorrente do contraste entre a dor da perda e a celebração do nascimento.

A presente proposta alinha-se a iniciativas semelhantes já adotadas em âmbito estadual, como o Projeto de Lei nº 2.545/2024 da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e em âmbito municipal, como a Lei nº 11.618/2023 de Belo Horizonte, demonstrando a relevância e urgência de políticas públicas voltadas ao acolhimento humanizado das mães que sofrem perda gestacional, visando garantir um ambiente mais acolhedor e respeitoso para essas mães, que passam por momentos de grande dor e sofrimento.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE ABRIL DE 2025.


VEREADORA CIDA TOLEDO